

DECRETO N.º 5.103. — DE 14 DE JULHO DE 1937

Estabelece a aposentadoria compulsoria para os exactores da Secretaria da Fazenda.

O CORONEL JOAO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 19.398 expedido pelo Governo Provisorio da Republica em 11 de novembro de 1930, e considerando que os funcionarios fiscaes que contarem mais de trinta e cinco annos de serviço publico, em regra, se acham incapazes para o exercicio de suas funçoes, com grave prejuizo e risco para os interesses do Estado,

Decreta:

Art. 1.º — Os administradores de Recebedorias de Rendas e exactores em geral, quando contarem mais de trinta e cinco annos de serviço publico, e se tornarem incapazes para o exercicio de suas funçoes, a juizo do Governo, poderão ser aposentados com as vantagens integras do cargo, respeitadas a equiparação e o maximo estabelecidos no art. 3.º da Lei n.º 2.183 de 30 de dezembro de 1926.

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposicoes em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de julho de 1937.

JOAO ALBERTO LINS DE BARROS,

Marcos de Souza Dantas,

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, aos 14 de julho de 1937.

P. Freitas, Director Geral.

DECRETO N.º 5.104 — DE 14 DE JULHO DE 1937

Altera varios dispositivos sobre o regime tributario do Estado.

O CORONEL JOAO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 19.398 expedido pelo Governo Provisorio da Republica em 11 de novembro de 1930, e attendendo ao que lhe representou o secretario da Fazenda e do Thesouro, sobre medidas imprescindiveis que se tornam necessarias para regularizacão da situacão financeira do Estado,

Decreta:

Art. 1.º — O minimo do imposto sobre consumo de aguardente e bebidas semelhantes, será de Rs. 300\$000, para os varejistas, até a venda annual de 1.000 litros, e de Rs. 2.000\$000, para os atacadistas, até a venda annual de 30.000 litros, sendo o excesso cobrado á razào de Rs. \$040 por litro, em relacão a estes e de Rs. \$120, por litro em relacão áquelles.

§ unico — E' considerado atacadista o que vender mais de 6.000 litros annualmente.

Art. 2.º — O imposto sobre capital particular empregado em emprestimos será cobrado á razào de 1 o/o.

Art. 3.º — A taxa do imposto sobre sociedades anonyms fica elevada a 0,5 o/o em qualquer caso.

§ 1.º — Em relacão a companhias e sociedades anonyms com sede no Estrangeiro ou succursas neste Estado, tendo por objecto a compra e venda de immoveis, este imposto será calculado e cobrado sobre o valor em moeda nacional empregado na compra dos immoveis, de accordo com a transcripcão no Registro Geral de Immoveis, dos respectivos titulos de aquisicão, e com a competente declaracão á Junta Commercial do Estado.

§ 2.º — Applicar-se-á o dispositivo constante do § anterior aos impostos que forem pagos de ora em diante, inclusive os de exercicios anteriores ainda não liquidados.

Art. 4.º — O sello de folha nos processos judiciaes e administrativos (Dec.º 759, de 20-3.º-1906 — Tabella B, § 1.º, n.º 2.º a 5.º) fica elevado a Rs. \$600, inclusive para folhas das peticoes que se seguirem á primeira actualmentada taxadas em Rs. \$500.

Art. 5.º — O sello de diversões passa a ser de 15 o/o sobre o preço dos ingressos, arredondadas para Rs. \$100 as fracções inferiores a essa quantia.

Art. 6.º — A pauta que serve de base para a cobranca do imposto de exportacão de café, continua a ser a mesma fixada para o 1.º semestre do corrente exercicio.

Art. 7.º — Os impostos de Commercio e Industria e sobre o Consumo de Aguardente, continuarão a ser cobrados nas épocas ora estabelecidas, incorrendo, porém, na multa de 50 o/o sobre o imposto e adicional em atraso, os contribuintes que deixarem de pagar as prestaçoes destes impostos em taes épocas.

§ 1.º — Esta multa será autuada á parte, em processo especial, e della só se admitirá recurso mediante deposito prévio da respectiva importancia, interposto dentro do prazo de dez dias, contados da data da imposicão.

2.º — Na cobranca executiva dos impostos a que allude o presente artigo, será excluída a multa ordinaria de 20 o/o, em relacão aos contribuintes que soffrerem a de 50 o/o.

3.º — Em 1.º de setembro proximo futuro, iniciar-se-á na Capital e em todo o interior, a correlaçao geral para applicaçao das multas estabelecidas no presente artigo.

Art. 8.º — Ficam relevadas das multas e da parte do acrescimo que pertence á Fazenda, os devedores em atraso de impostos, taxas ou dividas fiscaes de qualquer especie, que os liquidarem até 15 de agosto do corrente anno.

§ unico — Relativamente ao imposto predial, á taxa de esgotos e ao imposto territorial, a relevaçao ora concedida só aproveitará aos proprietarios de immoveis que já tenham feito as suas declaraçoes no Departamento Central de Estatistica Imobiliaria ou nas estaçoes fiscaes de accord. com o decreto n.º de de de 1931.

Art. 9.º — Os exactores não vencerão porcentagens sobre a divida executiva que for recolhida ás estaçoes fiscaes, com a interferencia dos promotores publicos.

Art. 10.º — Fica supprímido o imposto creado pelo art. 1.º do Dec. n.º 5.446 B, de 30 de maio do corrente anno, e creado em sua substituiçao o imposto sobre matanga de gado em geral, cuja cobranca se fará na seguinte conformidade:

Table with 2 columns: Description of animal and tax amount. Includes rows for gado bovino, gado suino, and gado ovino.

1.º — Em cada municipio, as municipalidades só permitirão a matanga de gado á vista da prova de pagamento do imposto ora creado, annotando o funcionario municipal, no Registro da Matanga, a data, o numero, a serie

e a importancia do imposto pago, e no verso deste, a data de sua utilizacão

2.º — Os matadouros e frigorificos pertencentes a empresas particulares, não poderão abater gado algum sem o pagamento previo deste imposto.

3.º — As transgressões ao presente artigo serão punidas com a multa de 500\$000 a 1.000\$000, por infracção, multa essa pela qual responderão solidariamente, o proprietario do gado abatido e o funcionario que permitir a matanga sem o pagamento do imposto.

Art. 11.º — As alteraçoes estabelecidas nos artigos 1.º e 2.º, em relacão aos impostos de consumo de aguardente e capital particular, bem como a elevaçao a 0,5 o/o no de Sociedades Anonyms, prevista no art. 3.º, não se applicarão ás prestaçoes já arrecadadas, nem ás do 2.º semestre, que forem pagas até 15 de agosto do corrente anno.

Art. 12.º — A taxa adicional será de 15 o/o, incidindo sobre os impostos e taxas em que já recae e mais:

- a) sobre o imposto de terrenos marginaes das estradas de rodagem;
b) sobre a taxa de caça e pesca;
c) sobre a taxa judiciaria; e
d) sobre o sello por desconto.

§ unico — Em relacão aos impostos já lançados, a alteraçao de que trata o presente artigo só se applicará a partir dos proximos lançamentos.

Art. 13.º — Nas quitaçoes, cancellamentos e cessões de creditos provenientes de operaçoes sujeitas ao imposto sobre capital particular empregado em emprestimos, far-se-á a prova de inexistencia de divida fiscal:

- a) perante o official do Registro Geral e de Hypothecas, no acto do cancellamento por quitaçao final ou da averbaçao da cessao do credito, mediante certidao negativa, que ficará archivada no cartorio;
b) não sendo necessaria a intervençao do Official de Registro, perante o serventuario que lavrar o acto, no qual se transcreverá a certidao.

§ unico — Cada infracção ao presente artigo será punida com a multa de cem a quinhentos mil réis.

Art. 14.º — Não poderão os officiaes de Registro de Títulos e Documentos registrar ou averbar contractos ou quitaçoes de transaçoes sujeitas ao imposto sobre capital particular empregado em emprestimos, sem a prova do pagamento dess: imposto até ao ultimo semestré vencido, sob pena de multa de 100\$000 a 500\$000, de cada infracção.

Art. 15.º — Das certidões negativas exigidas pela lei nas transmissões inter-vivos e causa-mortis, será devido o sello fixo de 30\$000 nada mais se cobrando a titulo de buscas e taxa ou emolumentos.

Art. 16.º — O presente decreto entrará em vigor no dia 1.º de agosto proximo futuro, revogadas as disposicoes em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de julho de 1937.

JOAO ALBERTO LINS DE BARROS

Marcos de Souza Dantas,

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, aos 14 de julho de 1937.

P. Freitas, Director Geral.

(\*) DECRETO N.º 5.101. — DE 7 DE JULHO DE 1937

Consolida e modifica a legislacão relativa ao imposto de transmissao de propriedade.

O CORONEL JOAO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 19.398, expedido pelo Governo Provisorio da Republica, em 11 de novembro de 1930,

Decreta:

CAPITULO I

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

Art. 1.º — O imposto de transmissão de propriedade é devido de accordo com as especificaçoes feitas neste decreto e segundo as taxas nelle estabelecidas.

CAPITULO II

Secção I

DO OBJECTO DO IMPOSTO

Art. 2.º — E' devido o imposto:

- 1. Das doaçoes inter-vivos e actos equivalentes;
2. De todos os actos constitutivos, translativos de direitos reaes sobre immoveis, inclusive dos bens immoveis com que os accionistas das sociedades anonyms e socios de sociedades civis ou commerciaes entrarem como contribuiçao para o respectivo capital;
3. Da aquisicão do dominio nos termos do artigo 550 do Codice Civil;
4. Da cessão de direitos e accões que tenham por objecto bens immoveis;
5. Da cessão do direito a successão aberta;
6. Da retirada do socio, pago e satisfeito pela sociedade ou por terceiro e da transferencia de partes ou quinhões, quotas e accões de sociedades civis e commerciaes, qualquer que seja o seu tipo ou forma, que tenham por objecto a exploraçao de bens immoveis situados no Estado, desde que taes bens não constituam apenas um meio para a exploraçao desse objecto ou consecuçao do fim social, como nas companhias de transporte, sociedades esportivas, fabricas, estabelecimentos mercantils e outros;
7. Da fusão de sociedade da qual resulte nova sociedade do mesmo genero;
8. da conversão em titulos ao portador de accões nominativas de sociedades a que se refere o n.º 7 deste artigo;
9. Da cessão de concessão feita pelo Estado de São Paulo ou seus municipios, para exploraçao de serviços publicos, antes ou depois de iniciada a exploraçao;
10. Da subrogacão de bens gravados de inalienabilidade, substituiçao fideicomissaria ou onus reaes.

§ 1.º — Nas doaçoes observar-se-á, com a reduçao de 50 % e as modificaçoes constantes do § seguinte, o disposto na tabella "G", applicando-se-lhes, outrossim, na parte util, com a mesma reduçao, as disposicoes referentes ao imposto causa-mortis.

§ 2.º — Nas doaçoes, sendo o doador pessoal natural, pagar-se-á o imposto a que se refere o § anterior, com a reduçao:

- a) de 75 %, se o doador não tiver 25 annos completos de idade;
b) de 65 % se a idade do doador estiver compreendida entre 25 e 35 annos completos;
c) de 55 %, tendo o doador mais de 35 até 45 annos completos de idade;

d) de 45 %, tendo o doador mais de 45 até 55 annos completos de idade;

e) de 35 %, tendo o doador mais 55 até 65 annos completos de idade.

Art. 3.º — Nas permutas de bens immoveis de igual valor, cada um dos contractantes pagará 50 % do imposto de transmissao, além da taxa adicional sobre o valor de um dos immoveis.

§ 1 — Se os valores forem desiguales, o adquirente do immovel mais valioso pagará mais a taxa de 7 % sobre a diferenca de valor.

§ 2 — Nas permutas de bens immoveis por bens e direitos de outra natureza, equiparar-se-á o contracto, para effeitos fiscaes, ao de compra e venda.

§ 3 — Nas permutas de bens immoveis situados neste Estado por quaesquer bens situados fóra d'elle, é devido o imposto relativo ao contracto de compra e venda.

Art. 4.º — Da adjudicaçao de bens immoveis a herdeiro de qualquer especie que tenha remido ou se obrigue a remir bens do espolio, ou para indemnizacão de legados ou despesas, é devido o imposto relativo a compra e venda de immoveis.

§ 1 — As disposicoes deste artigo são applicaveis ao conjuge meior, senão, no caso de remissao de divida do espolio, cobrado o imposto de metade dos bens adjudicados.

§ 2 — Não será devido imposto nos casos em que o herdeiro resgata bens proprios que lhe cabem na successão, sovitendo a divida na proporçao da quota que herdou.

Art. 5.º — E' devido o imposto da cessão ou venda de bemfeitorias em terrenos arrendados, ou actos equivalentes.

§ unico — Exceptua-se a indemnizacão de bemfeitorias pelo proprietario ao locatario.

Art. 6.º — E' devido o imposto da transferencia de todo o acervo de companhias ou sociedades anonyms que possuam immoveis, ainda que a transmissao se faça pela alienaçao de accões, independente de escriptura publica.

Art. 7.º — Da conversão de titulos nominativos em titulos ao portador, o imposto será pago pelo proprietario, á taxa de 7 % sobre o respectivo valor.

Art. 8.º — Da aquisicão de predio para Bem de Familia, se instituido na mesma data e nas mesmas notas em que se instrumentou a aquisicão, pagar-se-á metade do imposto de transmissao devido, na conformidade do disposto na Secção IV do presente Decreto, e o restante quando se der a alienaçao do immovel ou quando se extinguir, por outro modo, a instituicão relativa ao mesmo.

§ unico — Constando a aquisicão e instituicão de instrumentos diversos, farão estes mençao reciproca.

Secção II

DAS ISENÇÕES DE IMPOSTO

Art. 9.º — São isentos do imposto:

1 — Os actos translativos de bens ou para a União, o Estado ou seus municipios;

2 — As tornas ou reposicoes em dinheiro ou bens moveis, por excessos de bens lançados a um herdeiro ou socio, não sendo os bens commodamente partiveis;

3 — Os actos que fazem cessar a indivisao dos bens communs;

4 — Dissolvida a sociedade, a partilha de bens entre os socios, quando o immovel seja attribuido áquelle que tiver entrado com o mesmo para a sociedade;

5 — As vendas a colonos e a primeira venda por estes feita a outros colonos, em nucleos proprias ou reconhecidos pelo governo, ou de partes de propriedades agricolas particulares, até ao maximo de cinco alqueires por individuo ou familia, considerando-se colono, para os effeitos deste numero, os nacionaes ou estrangeiros que cultivem a terra com o esforço proprio e de membros da familia, sem empregado assalariado;

6 — As compras e vendas de embarcaçoes de qualquer especie;

7 — A arremataçao e adjudicaçao de immoveis para pagamento de sociedades de credito real constituídas com autorizaçao do governo, não se extendendo a isençao aos cessionarios dos direitos creditorios;

8 — As aquisicoes para casas de caridade, de misericordia, sociedades beneficentes, literarias, associaçoes ou estabelecimentos de ensino, sociedades de cultura physica, legitimamente constituídas, a juizo do governo;

9 — A transmissao de titulos da divida publica federal, deste Estado ou de seus municipios;

10 — A subrogacão de quaesquer bens por titulos da divida publica da União, deste Estado ou dos seus municipios;

11 — A juizo do governo, a aquisicão de predio urbano até ao valor de vinte contos de réis, para moradia do adquirente com sua familia, desde que não tenha o mesmo outra propriedade immovel urbana no logar do seu domicilio e não haja recebido este beneficio nos dez annos anteriores;

12 — Os actos e contratos que gozarem de isençao por leis especiaes.

Secção III

DO VALOR DOS BENS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 10.º — O imposto de transmissao de propriedade, em geral, será calculado sobre o valor dos bens ou direitos transmittidos.

Art. 11.º — Calcular-se-á o imposto, nas adjudicaçoes, sobre o valor por que ellas se realizarem, e nas arremataçoes sobre o seu preço, sendo este igual ou superior ao valor fixado na avaliacao.

§ 1.º — Se o preço da arremataçao for inferior ao valor fixado na avaliacao, pagar-se-á o imposto sobre este valor com as reduçoes legais, segundo a praça em que se der a arremataçao.

§ 2.º — Verificando-se a arremataçao do bem em seguida á terceira praça, em leilao, e por preço inferior ao valor por que tenha ido a essa praça, pagar-se-á o imposto sobre este valor, ou então sobre o preço da arremataçao, se a diferenca para menos entre este preço e aquelle valor não passar de 30 %.

§ 3.º — Nos casos de leilao sem praça antecedente ou sem avaliacao previa no feito, pagar-se-á o imposto sobre o preço por que se transmitiu o bem, sem prejuizo da applicaçao do disposto no art. 24 e seus paragrafos, deste Decreto.

Art. 12.º — Observar-se-ão as seguintes normas para a verificacão do valor dos bens e direitos, quando a Fazenda não concordar com o fixado nos actos e contractos:

1 — Os bens livres, em geral, os adquiridos nos termos do art. 550 do Codice Civil, os direitos e accões relativos aos immoveis, a successão aberta, as concessões, as servidões, serão avaliados por peritos;

2 — O valor da constituicão de emphyteuse ou subemphyteuse, será a importancia de vinte fóros, e da jola, se houver;

3 — O valor do dominio directo, a importancia de vinte fóros e um laudemio;